



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

20130409 009743

S. Ex.^a
O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais
Avenida Infante D. Henrique, 1
1149-009 Lisboa

V/Ref.^a:

V/Comunicação:

Nossa Ref.^a

Proc.º: Q-6794/12 (A2)
Q-6880/12 (A2)

Assunto: *Queixas apresentadas na Provedoria de Justiça. Imposto de selo, Verba n.º 28 da Tabela Geral.*

Tenho recebido diversas queixas relacionadas com a tributação dos direitos de propriedade, de usufruto ou de superfície sobre prédios urbanos, com valor patrimonial tributário igual ou superior a € 1 000 000, para efeitos de IMI, nos termos da verba n.º 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, aditada pelo artigo 4.º da Lei n.º 55-A/2012, de 29 de outubro.

Nestes termos, para instrução dos processos instaurados neste órgão do Estado, solicito a colaboração de V. Ex.^a, Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, no sentido de me serem prestados os seguintes esclarecimentos:

- 1- Um primeiro aspeto a carecer de elucidação, e que é transversal à generalidade das queixas recebidas, prende-se com o facto de se encontrarem excluídos da sujeição ao novo imposto os prédios urbanos não habitacionais, muitos com valor patrimonial tributário significativamente superior a € 1 000 000, de sujeitos passivos residentes em território nacional, o que se nos afigura poder configurar uma situação de discriminação contrária aos princípios em que devem assentar os impostos;



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

- 2- Determinando a alínea a) do artigo 6.º da Lei n.º 55-A/2012, de 29/10, que, relativamente a 2012, o facto tributário se considera verificado em 31 de outubro de 2012, quais os fundamentos para na liquidação ser considerado o valor patrimonial tributário que serviu de base à liquidação do IMI do ano de 2011 e não o valor patrimonial tributário que à data da verificação do facto tributário ou da liquidação do Imposto de Selo estava ou devesse estar na matriz?
- 3- Considerando que na verba n.º 28.1 o legislador consagrou taxativamente a sujeição ao imposto dos prédios “com afetação habitacional”, como se explica a tributação de terrenos para construção, que, salvo melhor opinião, enquanto neles não existirem quaisquer construções suscetíveis de utilização para habitação e como tal licenciadas pelas autoridades competentes, encontram-se objetivamente impossibilitados de ter tal afetação?
- 4- Considerando que a inscrição na matriz de imóveis em propriedade vertical, constituídos por partes suscetíveis de utilização independente, obedece às mesmas regras da inscrição dos imóveis constituídos em propriedade horizontal, sendo o IMI respetivo, bem como o novo Imposto do Selo, liquidados individualmente em relação a cada uma das partes colocam-se as seguintes questões:
 - a. Como se explica que a Autoridade Tributária e Aduaneira tenha optado, relativamente a este novo Imposto, por considerar o valor total do prédio, não obstante sejam emitidas notas de cobrança individualizadas?
 - b. Não violará esta opção o princípio da prevalência da verdade material sobre a realidade jurídico-formal, princípio esse que para efeitos da tributação estática do património se encontra – e bem – há muito consolidado?



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

c. Não estará este procedimento em total oposição com o espírito subjacente à norma constante da agora aditada verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que manda expressamente ter em conta “o valor patrimonial tributário utilizado para efeito de IMI?”

5- Sendo um facto que muitos dos prédios referidos no ponto anterior se encontram arrendados, com rendas congeladas, sendo do conhecimento geral que os rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos são já muitas vezes insuficientes para fazerem face aos encargos quer com a manutenção e conservação dos mesmos, quer com o IMI, atendendo ao princípio da capacidade contributiva, quais os motivos pelos quais estes prédios não foram excluídos do âmbito de incidência do imposto?

Por se tratar de assunto que se reveste de alguma urgência, permito-me solicitar a V. Ex.^a que dê prioridade a este assunto, por forma a que a resposta a este ofício seja prestada com a maior brevidade possível.

Queira aceitar, Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, os meus melhores cumprimentos,

também (pessoal)

O Provedor de Justiça



Alfredo José de Sousa